

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13405.000098/89-53  
Recurso nº. : 14.341  
Matéria.. : PIS.FATURAMENTO - EXS.: 1985 a 1988  
Recorrente : SODOCE LTDA  
Recorrida.. : DRJ.em RECIFE - PE  
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.347

**PIS.FATURAMENTO - DECORRÊNCIA** - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SODOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, seguindo o decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-10.141, de 12.05.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13405.000098/89-53  
Acórdão nº. : 106-10.347  
Recurso nº. : 14.341  
Recorrente : SODOCE LTDA

**RELATÓRIO**

SODOCE LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificada em 12.08.91 (AR de fl. 34), por meio de recurso protocolado em 05.09.91.

Conforme Despacho nº 202-0.369/92, o processo foi remetido à repartição de origem, para que fossem anexados elementos referentes ao processo principal, inclusive a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, visto tratar-se de lançamento decorrente do IRPJ.

Por determinação da DRJ em Recife - PE retorna o processo, após ter havido julgamento do processo principal por esta Câmara.

No processo principal, acima referido, foi prolatada a Decisão DRJ/RECIFE/Nº 362/95, que, em cumprimento ao Acórdão nº 106-5.023/92, analisou específica e exclusivamente quanto ao encargo previsto na MP 294/91 e julgou a ação administrativa procedente em parte.

A decisão esclarece que, por ter sido adotado pela Câmara idêntico procedimento em relação aos processos de PIS-DEDUÇÃO e IR-FONTE e, tendo em vista a faculdade prevista no Art. 3º, parágrafo único da Portaria MF nº 531/93, os referidos processos foram juntados, por anexação, ao processo principal, o mesmo não ocorrendo em relação ao Finsocial e PIS-Faturamento, por se encontrarem tramitando no Primeiro Conselho de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13405.000098/89-53  
Acórdão nº. : 106-10.347

A intimação da referida decisão deixou de ser entregue por via postal à interessada, constando no envelope o carimbo da ECT com a informação "casa fechada". Informa, também, o chefe da ARF/Paulista/PE que, tendo comparecido ao endereço da empresa, confirma sua inexistência, pelo que propõe seja a mesma intimada por meio de Edital.

Consta à fl. 71 cópia do Edital N° 02/96 relativo à intimação da decisão proferida no presente processo, com a autorização para afixação no quadro de avisos até 17.12.96.

Submetido o recurso interposto no processo principal a julgamento por esta Câmara na sessão de 12 de maio de 1998, relatado por esta mesma conselheira, foi prolatado o Acórdão nº 106-10.141, que decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto pela contribuinte.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13405.000098/89-53  
Acórdão nº. : 106-10.347

**VOTO**

**Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora**

Por se tratar de lançamento decorrente do IRPJ, e não tendo a recorrente produzido defesa específica relativamente à matéria dos autos, cabe ao recurso a mesma sorte do que foi decidido no processo-matriz na sessão de 12 de maio de 1998, por meio do acórdão nº 106-10.141.

Assim sendo e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e voto no sentido de dar provimento ao recurso, à vista de estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA -  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13405.000098/89-53  
Acórdão nº. : 106-10.347

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 AGO 1998**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **21 AGO 1998**

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**